



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600625-54.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO

Recorrente: LUCIANO CHEROBINI

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.
PRECEDENTE TSE. JUNTADA DA CERTIDÃO DA
JUSTIÇA ESTADUAL DE 1.º GRAU E PROPOSTA
DE GOVERNO. PREENHIMENTO DOS REQUISITOS
DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO N.º 23.609/2019.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO
DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110.ª Zona Eleitoral de Tramandaí – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUCIANO CHEROBINI, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PODEMOS, no Município de Tramandaí, ao fundamento de que o candidato não apresentou certidão criminal negativa da Justiça Estadual de 1.º grau e proposta de governo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requerente, em suas razões recursais, alega que por um lapso não atendeu à determinação judicial para sanar as irregularidades, o que faz neste momento, juntando a certidão criminal da Justiça Estadual de 1.º grau e proposta de governo (ID 9001833). Requer, ao fim, o provimento do recurso, com o deferimento do pedido de registro da sua candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto na data de 28.10.2020, ao passo que a intimação da sentença foi publicada em 25.10.2020, tendo o recurso sido interposto no prazo.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O requerente, juntamente com o recurso, trouxe aos autos a certidão criminal da Justiça Estadual de 1.º grau (ID 9002133), em atenção ao requisito do art. 27, inciso III, alínea “b”, da Resolução 23.609/2019 e proposta de governo (ID 9001983), cumprindo o requisito do art. 27, VII, da Resolução 23.609/2019.

Destarte, tendo sido atendidas as condições de registrabilidade faltantes, o provimento do recurso para deferir o registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL